



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	80\$	„ 45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	„ 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30;		
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:826 — Concede pensões à viúva do cidadão João Pinheiro Chagas e seus dois filhos, à mãe do capitão de fragata João Fiel Stockler e à viúva e aos três filhos menores do falecido jornalista António França Borges.

Lei n.º 1:827 — Autoriza o Governo a auxiliar a construção de um monumento, na cidade de Lisboa, consagrado à memória de Alfredo Keil, autor do hino nacional *A Portuguesa*, cedendo o bronze necessário para o referido monumento.

Parecer da Comissão Central de Reclamações acerca dos vencimentos dos praticantes do quadro especial do Ministério das Finanças — **Despacho ministerial** sobre o referido parecer.

correr. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1926. — **BERNARDINO MACHADO** — *Armando Marques Guedes*.

Lei n.º 1:827

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a auxiliar a construção de um monumento, na cidade de Lisboa, consagrado à memória do grande artista Alfredo Keil, autor do hino nacional *A Portuguesa*, cedendo à comissão que se incumbir dêste honroso encargo o bronze necessário para as figuras e ornatos do mesmo monumento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1926. — **BERNARDINO MACHADO** — *Armando Marques Guedes* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:826

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva do cidadão João Pinheiro Chagas e seus dois filhos, ao do sexo masculino enquanto fôr de menor idade e ao do sexo feminino enquanto se conservar no estado de solteiro, a pensão de 300\$ mensais, sendo aplicável a esta pensão, para efeitos de melhoria, o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:050, de 5 de Novembro de 1924.

§ 1.º Esta pensão, acrescida de melhoria, será dividida em três partes iguais, sendo uma para a viúva, outra para o filho menor e a restante para a filha.

§ 2.º No caso de falecimento da viúva ou de ter o filho menor atingido a maioridade ou de ter casado a filha, revertará para os restantes a respectiva cota parte, na pensão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Esta pensão será paga a partir da data do falecimento do referido João Pinheiro Chagas.

Art. 2.º Igual pensão é concedida à mãe do capitão de fragata João Fiel Stockler.

Art. 3.º E também concedida à viúva e aos três filhos menores do falecido jornalista António França Borges, D. Amélia França Borges, Maria Antónia França Borges, Eduardo França Borges e António França Borges a pensão anual de 300\$, à qual serão aplicadas as disposições do artigo 1.º e será paga a contar da publicação da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Parecer

Pela tabela dos vencimentos melhorados dos funcionários civis, organizada para efeitos da execução da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e publicada no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série, de 15 de Setembro de 1924, foi atribuído aos praticantes o vencimento mensal líquido de 587\$50.

Porém na exposição que antecede a mencionada tabela está indicado que a mesma tabela deve ser considerada provisória e, por consequência, sujeita a rectificações, por isso que se teve em vista satisfazer à urgente necessidade que os funcionários tinham de receber no mais curto espaço de tempo os seus vencimentos melhorados. E tanto assim é que no *Diário do Governo* n.º 222, 2.ª série, de 22 de Setembro de 1924, foram publicadas as tabelas dos vencimentos melhorados dos funcionários dos Ministérios do Trabalho e da Agricultura, as quais alteraram os vencimentos melhorados de determinadas categorias fixados pela tabela provisória do Ministério das Finanças.

Entre essas categorias está a dos praticantes e aspirantes do Ministério da Agricultura, que foram equiparados aos praticantes e dactilógrafas estenógrafas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral (Ministério do Trabalho), e como tal uns e outros têm percebido o vencimento mensal de 597\$, conforme consta dos officios n.ºs 12:224 e 8:468, de 30 de Abril último e de 9 do corrente mês, respectivamente das 11.ª e 12.ª Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública e apensos a este processo.

Porém, pelo officio sem número, de 7 do corrente mês, da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, os praticantes do quadro especial d'este Ministério têm percebido mensalmente, no regime da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, o vencimento melhorado liquido de 587\$50, sujeito ao desconto de \$59 por imposto de selo, nos termos do decreto n.º 10:333, o que lhes dá o vencimento liquido de 586\$91, conforme consta do mencionado officio.

No entanto, pelos três já citados officios, verifica-se que a todos os praticantes dos respectivos Ministérios era abonado, mensalmente, no regime da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, o vencimento melhorado liquido de 419\$85.

Resulta, pois, que os reclamantes, que até ao regime da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, tinham iguais vencimentos melhorados, passaram a receber vencimentos desiguais, por efeitos da citada lei n.º 1:668.

Não é justo nem equitativo, e antes contrário à doutrina expressa nas diferentes leis de melhorias, a diferenciação de vencimentos entre funcionários de igual categoria, e, mais ainda, com a mesma denominação, pelo que é parecer desta Comissão que deve ser atendida, por quem de direito, a reclamação dos praticantes do quadro

especial do Ministério das Finanças, constante d'este processo.

Sala das Sessões da Comissão, Julho de 1925.—
Herculano da Fonseca — Alvaro Zuzarte de Mendonça — António M. Acabado — Eugénio Pereira — Ludgero Maria de Lima e Quina.

A Comissão Central de Reclamações, adoptando como seu o adjunto parecer da Comissão Privativa do Ministério das Finanças, resolve deferir a pretensão dos praticantes do quadro especial do mesmo Ministério em que pedem para que os seus vencimentos sejam iguais aos dos praticantes do Ministério da Agricultura.

Ministério das Finanças, 15 de Dezembro de 1925.—
A Comissão Central de Reclamações: *Herculano da Fonseca — José Maria de Queiroz Veloso — Diocleciano Feio de Carvalho — A. Cancela de Abreu — J. Gonçalves Teixeira — D. Bernardo da Costa.*

Despacho

Concordo.— 30-12-1925.— *A. Marques Guedes.*

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 4 de Janeiro de 1926.— O Secretário Geral, *Alberto Xavier.*